SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2278831 - MG (2026/0207906-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
RECORRENTE	:	MRV SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA
RECORRENTE	:	CONSTRUTORA VERDE GRANDE LTDA
ADVOGADO	:	THIAGO DA COSTA E SILVA LOTT - MG101330
RECORRIDO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. CONTROVÉRSIA SOBRE DIREITO PROBATÓRIO. ÔNUS DA PARTE AUTORA. ACÓRDÃO RECORRIDO PELA IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO AUTORAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. NÃO PREENCHIMENTO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

1. Não há violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o órgão julgador, de forma clara e coerente, externa fundamentação adequada e suficiente à conclusão do acórdão embargado.

2. Quanto à tese de violação dos arts. 128 e 460 do CPC/1973, o delineamento fático descrito no acórdão recorrido não revela julgamento *citra petita*, uma vez que informa que o magistrado de primeiro grau enfrentou a questão das nulidades invocadas pela parte autora. E, nesse contexto, eventual conclusão em sentido contrário dependeria do reexame do acervo probatório, providência inadequada na via do recurso especial, consoante enuncia a Súmula n. 7 do STJ.

3. O art. 373, inciso I, do CPC/2015 estabelece que incumbe ao autor o ônus provar os fatos constitutivos de seu direito e, nessa linha, se a parte autora ajuíza ação ordinária para anular débitos tributários, não compete à Fazenda Pública fazer prova da regularidade do lançamento. Precedentes.

4. No caso dos autos, eventual conclusão pela nulidade dos lançamentos dependeria do reexame do acervo probatório, tendo em vista não ser possível revisar o acórdão recorrido sem o exame de prova, na medida em que o delineamento fático nele descrito não permite essa análise. Observância da Súmula n. 7 do STJ.

5. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de

Documento eletrônico VDA59538768 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 29/08/2026 21:44:21
Publicação no DJEN/CNJ de 02/09/2026. Código de Controle do Documento: 44973765-38a4-4c25-96ab-26c0a8cc9a70

20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 26 de agosto de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator

Documento eletrônico VDA59538768 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 29/08/2026 21:44:21
Publicação no DJEN/CNJ de 02/09/2026. Código de Controle do Documento: 44973765-38a4-4c25-96ab-26c0a8cc9a70

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2278831 - MG (2026/0207906-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
RECORRENTE	:	MRV SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA
RECORRENTE	:	CONSTRUTORA VERDE GRANDE LTDA
ADVOGADO	:	THIAGO DA COSTA E SILVA LOTT - MG101330
RECORRIDO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. CONTROVÉRSIA SOBRE DIREITO PROBATÓRIO. ÔNUS DA PARTE AUTORA. ACÓRDÃO RECORRIDO PELA IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO AUTORAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. NÃO PREENCHIMENTO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

1. Não há violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o órgão julgador, de forma clara e coerente, externa fundamentação adequada e suficiente à conclusão do acórdão embargado.

2. Quanto à tese de violação dos arts. 128 e 460 do CPC/1973, o delineamento fático descrito no acórdão recorrido não revela julgamento *citra petita*, uma vez que informa que o magistrado de primeiro grau enfrentou a questão das nulidades invocadas pela parte autora. E, nesse contexto, eventual conclusão em sentido contrário dependeria do reexame do acervo probatório, providência inadequada na via do recurso especial, consoante enuncia a Súmula n. 7 do STJ.

3. O art. 373, inciso I, do CPC/2015 estabelece que incumbe ao autor o ônus provar os fatos constitutivos de seu direito e, nessa linha, se a parte autora ajuíza ação ordinária para anular débitos tributários, não compete à Fazenda Pública fazer prova da regularidade do lançamento. Precedentes.

4. No caso dos autos, eventual conclusão pela nulidade dos lançamentos dependeria do reexame do acervo probatório, tendo em vista não ser possível revisar o acórdão recorrido sem o exame de prova, na medida em que o delineamento fático nele descrito não permite essa análise. Observância da Súmula n. 7 do STJ.

5. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

RELATÓRIO

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS (Relator):

Documento eletrônico VDA59047136 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:34:04
Código de Controle do Documento: b2808371-eba4-4caf-9bd7-cb1ba98cfef9

Trata-se de recurso especial interposto por MRV SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA. e CONSTRUTORA VERDE GRANDE LTDA., com fundamento no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 6ª Região, que julgou a Apelação Cível n. 0051922-69.1997.4.01.3800, assim ementado:

> TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE NFLD. SENTENÇA CITRA PETITA. INOCORRÊNCIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. ÔNUS DO AUTOR. AGRAVO RETIDO E APELAÇÃO DESPROVIDOS. SENTENÇA MANTIDA.
>
> 1. Não há que se falar em sentença citra petita, já que todas as NFLD objeto da demanda foram apreciadas na sentença. Tampouco há que se falar em violação ao acórdão outrora proferido, como querem fazer crer as apelantes, uma vez que foi determinada a produção da prova requerida, a teor do acórdão proferido pelo TRF1 que anulou a primeira sentença proferida nos autos, tendo a conclusão do laudo pericial complementar ficado prejudicada pela conduta das próprias apelantes.
>
> 2. Não há como prosperar o argumento das recorrentes de que deve ser diligenciada a apresentação, seja perante a ré, seja perante a justiça do trabalho, de documentos que estavam em seu poder e que entendiam ser necessários para aferição do direito alegado. Se, no curso do processo, descartaram tais arquivos, adotaram postura contraditória, em desprestígio à boa-fé processual estampada no art. 5º do Código de Processo Civil.
>
> 3. Ainda que assim não fosse, as próprias recorrentes afirmaram que, não obstante as diversas diligências que empreendeu junto à justiça do trabalho para obtenção da documentação necessária, ela não os forneceu, sobre o argumento de que toda documentação com mais de 5 (cinco) anos é incinerada, não existindo, tampouco, cópia digital, além de a União ter expressamente informado não possuir tais documentos. Desse modo, não merece ser provido o agravo retido interposto contra decisão de indeferimento do pedido de expedição de ofício à justiça do trabalho.
>
> 4. Não merece prosperar o agravo retido interposto contra a decisão que declarou prejudicada a realização do trabalho pericial por não haver documentos necessários à conclusão do laudo, mormente porque a perita consignou não ter recebido a documentação solicitada às demandantes.
>
> 5. As autoras, ora apelantes, não se desincumbiram do ônus probatório constante no art. 373, I, do Código de Processo Civil.
>
> 6. Agravos retidos e apelação desprovido.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

A parte recorrente alega violação dos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil - CPC/2015, dos arts. 128 e 460 do Código de Processo Civil - CPC/1973, dos arts. 142 e 148 do Código Tributário Nacional - CTN e do art. 33, § 6º, da Lei n. 8.212/1991, defendendo a ocorrência de julgamento *citra petita* e a nulidade de lançamentos de contribuições previdenciárias referentes a acordos trabalhistas, homologados na justiça do trabalho. Sustenta, em síntese (fls. 1145-1161):

> O acórdão proferido, entretanto, incorreu em diversas omissões, merecendo destaque aquelas relativas: i. à arguição de que a sentença ocorrida possui natureza citra petita; ii. à arguição de que, em razão do que dispõe o art. 142 do CTN, que atribui ao fisco o dever funcional de constituir o crédito – nos termos nele descritos -,

Documento eletrônico VDA59047136 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:34:04
Código de Controle do Documento: b2808371-eba4-4caf-9bd7-cb1ba98cfef9

incumbe ao ora Recorrido (INSS – sujeito ativo), não às Recorrentes (sujeitos passivos), do que decorre a obrigação dele de apresentar os documentos necessários à perícia; iii. à arguição de que, conforme o próprio perito atestou, a contabilidade das Recorrentes não apresentava qualquer problema que impedisse a aferição direta da base de cálculo dos tributos cobrados, do que se conclui a inexistência de causa legal permissiva à aferição direta pretendida pelo Recorrido. Além dessas omissões, o acórdão incorreu em contradição quando, analisando a arguição de que a sentença recorrida violou coisa julgada, atribuiu às ora Recorrentes a culpa pela impossibilidade de concluir a perícia por não apresentar os acordos, na medida em que, conforme demonstrado, tal ônus incumbe ao Recorrido (INSS), uma vez que é ele o responsável pela constituição do crédito

[...]

A decisão viola os arts. 142 e 148 do CTN, já que (i) em atenção ao dever funcional de constituir o crédito, incumbia à autoridade administrativa a apresentação dos documentos necessários à perícia; (ii) a aferição indireta da base de cálculo utilizada pelo fiscal deveria ser medida excepcional já que o perito técnico concluiu que não conseguiu identificar quais os elementos que levaram a fiscalização a desconsiderar a contabilidade da empresa.

[...]

A natureza citra petita da sentença não se analisa tão somente verificando se o Juízo a quo mencionou o tema – i. e., as NFLDs. A sentença, de fato, mencionou as referidas NFL Ds, mas, justamente, para proceder com a extinção do processo sem resolução do mérito em relação a elas. É a extinção delas pelo Juízo de origem, sem, contudo, adentrar no mérito que torna a sentença citra petita, o que não se afasta pelas menções expressas às notas de lançamento. É que o Juízo a quo extinguiu, sem resolução de mérito, o processo em relação às notas supramencionados sob o argumento de que o fundamento apresentado na exordial não guardaria relação com o que consta das cópias dos processos administrativos juntados aos autos, ignorando as cópias dos processos administrativos juntada aos autos posteriormente (vide fls. 712), o que, além de tornar a sentença citra petita, ofende os artigos 128 e 460 do CPC/1973, vigentes à época dos fatos.

Ao final da peça recursal, requer o provimento do recurso especial (fl. 1161):

para reformar o acórdão recorrido, a fim de que sejam apreciados os argumentos relativos i) à arguição das Recorrentes acerca da ofensa à coisa julgada; ii) à arguição relativa à natureza citra petita da sentença apelada; iii) à nulidade do lançamento em razão da ofensa aos artigos 142 e 148 da CTN e 33, § 6º da Lei nº 8.212/1991; e v) à arguição de que não deve ser atribuída culpa às Recorrentes pela não apresentação dos documentos para perícia na medida em que o ônus de constituir o crédito e produzir as provas da ocorrência do fato gerador incumbe ao sujeito ativo da obrigação.

Contrarrazões apresentadas pela FAZENDA NACIONAL, nas quais pede, preliminarmente, o não conhecimento do recurso e, no mérito, seu desprovimento (fls. 1173-1183).

É o relatório.

VOTO

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS (Relator):

Documento eletrônico VDA59047136 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:34:04
Código de Controle do Documento: b2808371-eba4-4caf-9bd7-cb1ba98cfef9

Vejamos, desde logo e no que interessa, o que está consignado no voto condutor do acórdão recorrido (fls. 1078-1090):

> As empresas autoras informaram que foram emitidas contra elas as seguintes NFLD: 31.704.029- 4, 31.704.028-6, 31.705.228-4, 31.705.226-8, 31.703.426-0 e 31.577.987-0. Segundo as partes demandantes, a NFLD 31.704.029-4 foi emitida sob o argumento de que foi constatado que os registros contábeis da empresa não registravam devidamente todas as despesas de mão-de-obra que geraram contribuições previdenciárias, notificação esta que obteve supedâneo legal no art. 33, § 4º, da Lei 8.212/91.
>
> A NFLD 31.704.028-6, por sua vez, teria sido emitida sob o mesmo fundamento de fato e de direito da NFLD 31.704.029-4. As NFLD 31.705.228-4, 31.705.226-8, 31.703.426-0 e 31.577.987-0, por sua vez, teriam sido expedidas sob o argumento de que a empresa não fez os recolhimentos das contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos em decorrência de acordos trabalhistas, homologados pela justiça do trabalho e celebrados com empregados próprios e de subempreiteiros que lhe prestaram serviços.
>
> Preceitua o art. 33, § 4º, da Lei 8.212/91, que "na falta de prova regular e formalizada, o montante dos salários pagos pela execução de obra de construção civil pode ser obtido mediante cálculo da mão-de-obra empregada proporcional à área construída e ao padrão de execução da obra cabendo ao proprietário, dono da obra, condomínio da unidade imobiliária ou empresa corresponsável o ônus da prova em contrário".
>
> Conforme relatado, o acórdão proferido pelo TRF1, ao anular a primeira sentença proferida nos autos, entendeu que a prova pretendida pelos autores "é, de fato, indispensável para a comprovação da validade dos autos de infração que se pretende desconstituir".
>
> Com o retorno dos autos à primeira instância, foi determinada a intimação da perita do juízo para concluir o laudo pericial. Inicialmente, não há que se falar em sentença citra petita, já que todas as NFLD objeto da demanda foram apreciadas na sentença, tendo havido, inclusive, manifestação expressa acerca das NFLD 31.577.987-0 e 31.703.426-0, como se vê no seguinte trecho:
>
> "Ainda preliminarmente, verifica-se que a NFLD 31.577.987-0, lavrada contra a Construtora Verde Grande Ltda, pelo que se pode apurar nas cópias do processo administrativo juntadas às fls. 648/689, trata de contribuições incidentes sobre os pagamentos efetuados a trabalhadores avulsos e autônomos (fls. 661), referentes ao período de 01/87 a 06/92 (fls. 649), débito que foi objeto de ação cautelar ajuizada na 7a Vara desta Seção Judiciária (fls. 669).
>
> Já a NFLD 31.703.426-0, refere-se ao Auto de Infração no 03647, lavrado contra a MRV, porque a empresa deixou de apresentar à Fiscalização parte dos acordos trabalhistas, homologados pela Justiça do Trabalho (fls. 614).
>
> Portanto, a causa de pedir expendida na inicial, relativamente às pretensões de declaração da nulidade das NFLD's 31.577.987-0 e 31.703.426-0, deduzidas considerando tratar-se de débitos relativos a contribuições previdenciárias incidentes sobre acordos trabalhistas, não guarda relação com a real situação de fato pertinente ao débito nelas consignado. Tal fato conduz à inépcia da inicial, nos termos do art. 295, parágrafo único, II, do CPC".
>
> Tampouco há que se falar em violação ao julgado outrora proferido, como querem fazer crer as apelantes, uma vez que foi determinada a produção da prova requerida, a teor do acórdão proferido pelo TRF1, tendo a conclusão do laudo

Documento eletrônico VDA59047136 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:34:04
Código de Controle do Documento: b2808371-eba4-4caf-9bd7-cb1ba98cfef9

pericial complementar ficado prejudicada pela conduta das próprias partes apelantes, conforme será demonstrado.

Passa-se à análise das NFLD, após as informações complementares da perita.

a) NFLD 31.705.228-4, 31.705226-8, 31.703.426-0 e 31.577.987-0 Em relação às NFLD 31.705.228-4, 31.705226-8, 31.703.426-0 e 31.577.987-0, a perita consignou que autora não forneceu cópias das sentenças/acordos homologados junto à justiça do trabalho, nos seguintes termos:

"A Autora afirma no item 2 da petição de fls. 310 ter localizado as sentenças que deram origem às NFLDs 31.705.228-4; 31.705.226-8; 31.703.426-0 e 31.577.987-0.

Entretanto, em diligência realizada em 13/05/2010, ao ser indagada sobre as cópias das referidas sentenças, a ilustre preposta informou que não foi possível localizá-las visto que trata-se de documentação muito antiga, já não mais disponível na presente data.

Segundo a preposta, quando da elaboração da petição de fls. 310 a referida documentação estava em poder da empresa, hoje, não mais.

Portanto, segundo a preposta, por se tratar de longo tempo, a autora não possui mais a documentação solicitada pela perícia quando da elaboração do laudo.

Diante do exposto, a complementação do laudo pericial ainda se encontra prejudicada, razão pela qual esta profissional, peticiona que o nobre Magistrado, caso entenda pertinente, se digne em determinar a requisição, junto à Justiça do Trabalho, das sentenças ou acordos que deram origem às NFLD's supracitadas.

Os números dos processos trabalhistas encontram-se relacionados em fls. 575/591 dos autos". Ora, não há como prosperar o argumento das recorrentes de que deve ser diligenciada a apresentação, seja perante à ré, seja perante à justiça do trabalho, de documentos que estavam em seu poder e que entendiam ser necessários para aferição do direito alegado.

Se, no curso do processo, descartaram tais arquivos, adotaram postura contraditória, em desprestígio à boa-fé processual estampada no art. 5º do Código de Processo Civil.

Ainda que assim não fosse, as próprias recorrentes afirmaram que não obstante as diversas diligências que empreendeu junto à justiça do trabalho para obtenção da documentação necessária, ela não os forneceu, sobre o argumento de que toda documentação com mais de 5 (cinco) anos é incinerada, não existindo, tampouco, cópia digital (id. 77905527, f. 44), além de a União ter expressamente informado não possuir tais documentos.

Desse modo, não merece ser provido o agravo retido, interposto contra decisão de indeferimento do pedido de expedição de ofício à justiça do trabalho.

Ainda, não merece acolhimento o pedido autoral atinente a tais NFLD, seja porque as demandantes não se desincumbiram do ônus probatório constante no art. 373, I, do Código de Processo Civil, seja porque, em relação às NFLD 31.577.987-0 e 31.703.426-0, estas não guardam relação com a real situação de fato pertinente ao débito nelas consignado, conforme acertadamente entendido pelo magistrado sentenciante.

b) NFLD 31.704.028-6 e 31.704.029-4

Em relação às NFLD 31.704.028-6 e 31.704.029-4, constou no laudo pericial complementar que "não é possível identificar quais os elementos que levaram a fiscalização a desconsiderar a contabilidade da empresa", não tendo sido identificada qual a "metodologia de cálculo o ilustre fiscal utilizou para encontrar os valores constantes da coluna VI, os quais fazem parte na apuração do salário de contribuição devido lançado em cada NFLD".

Documento eletrônico VDA59047136 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:34:04
Código de Controle do Documento: b2808371-eba4-4caf-9bd7-cb1ba98cfef9

Em relação a tal ponto, a União informou, em petição, a metodologia de cálculo utilizada pelo Fisco.

Todavia, questionada se os valores dos recolhimentos previdenciários, realizados mensalmente pela empresa, relativos a cada obra, foram devidamente deduzidos na NFLD quando da apuração da mão- de-obra devida, a perita informou que solicitou à autora em diligência para que fossem fornecidos os valores dos recolhimentos previdenciários, realizados mensalmente, relativos a cada obra e cópias das planilhas fornecendo, mês a mês, os montantes pagos pela empresa, não tendo recebido a documentação solicitada, ficando a resposta ao presente quesito prejudicada.

Consta do laudo:

"c) Os valores dos recolhimentos previdenciários, realizados mensalmente pela empresa, relativos a cada obra, foram devidamente deduzidos na NFLD, quando da apuração da mão-de-obra devida? Foram anexadas planilhas fornecendo, mês a mês, os montantes pagos pela empresa e a respectiva dedução? "RESPOSTA: Para responder correta e satisfatoriamente ao indagado no presente quesito a perícia solicitou à autora em diligência que lhe fossem fornecidos os valores dos recolhimentos previdenciários, realizados mensalmente, relativos a cada obra e cópias das planilhas fornecendo, mês a mês, os montantes pagos pela empresa.

Para tanto, esta profissional solicitou que a referida documentação lhe fosse entregue até o dia 20/04/2010. Entretanto, até a presente data esta profissional não recebeu a documentação solicitada razão pela qual a resposta ao presente quesito encontra-se prejudicada".

Por essas razões não merece prosperar o agravo retido, interposto contra a decisão que declarou prejudicada a realização do trabalho pericial por não haver documentos necessários à conclusão do laudo.

Além disso, pode-se concluir, mais uma vez, que as demandantes não se desincumbiram do ônus probatório constante no art. 373, I, do Código de Processo Civil, já que cabia a elas fornecerem os valores dos recolhimentos previdenciários para a devida análise das NFLD 31.704.028-6 e 31.704.0.

Por ocasião do julgamento dos embargos de declaração, nada foi acrescido à fundamentação (fls. 1131-1135).

Pois bem, do que se observa, a pretensão recursal não deve prosperar.

Da tese de violação dos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil - CPC/2015.

O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar Questão de Ordem no AI n. 791.292/ PE, definiu tese segundo a qual "o art. 93, inciso IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou a decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas".

Nessa linha, não há violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o órgão julgador, de forma clara e coerente, externa fundamentação adequada e suficiente à conclusão do acórdão embargado.

No caso dos autos, não se verifica violação dos referidos dispositivos, na medida em que a fundamentação adotada pelo órgão julgador torna desnecessária a

Documento eletrônico VDA59047136 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:34:04
Código de Controle do Documento: b2808371-eba4-4caf-9bd7-cb1ba98cfef9

integração pedida nos aclaratórios, notadamente, se considerado o enfrentamento das questões relevantes agitadas nos embargos de declaração quanto à ausência de nulidade da sentença, à prova pericial e ao ônus probatório da parte autora.

Da tese de violação dos arts. 128 e 460 do CPC/1973.

Na parte, a pretensão recursal não deve prosperar porque o delineamento fático descrito no acórdão recorrido não revela julgamento *citra petita*, uma vez que informa que o magistrado de primeiro grau enfrentou a questão das nulidades invocadas pela parte autora.

A propósito, não se verifica que tenha havido somente menção à questão, uma vez que, conforme análise probatória, a causa de pedir descrita na petição inicial induziria à inépcia da inicial, quanto aos mencionados lançamentos.

E, nesse contexto, considerado o delineamento descrito pelo órgão julgador, eventual conclusão em sentido contrário dependeria do reexame do acervo probatório, providência inadequada na via do recurso especial, consoante enuncia a Súmula n. 7 do STJ.

Da tese de violação dos arts. 142 e 148 do Código Tributário Nacional - CTN e do art. 33, § 6º, da Lei n. 8.212/1991.

A pretensão não deve prosperar.

Embora esses dispositivos se relacionem com o lançamento do tributo e a pretensão recursal esteja relacionada com a produção probatória, cumpre destacar, de início, que eventual conclusão pela nulidade dos lançamentos dependeria do reexame do acervo probatório, tendo em vista não ser possível revisar o acórdão recorrido sem o exame de prova, na medida em que o delineamento fático nele descrito não permite essa análise. Observância da Súmula n. 7 do STJ.

De outro lado, o art. 373, inciso I, do CPC/2015 estabelece que incumbe ao autor o ônus provar os fatos constitutivos de seu direito e, nessa linha, se a parte autora ajuíza ação ordinária para anular débitos tributários, não compete à Fazenda Pública fazer prova da regularidade do lançamento.

Nesse sentido, entre outros:

> DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ÔNUS DA PROVA. RESOLUÇÃO N. 1.000/2021 DA ANEEL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. RECURSO DESPROVIDO.
>
> [...]
>
> 9. A imposição do ônus da prova sobre a parte autora quanto ao fato constitutivo de seu direito decorre da norma do art. 373, inciso I, do CPC.

Documento eletrônico VDA59047136 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:34:04
Código de Controle do Documento: b2808371-eba4-4caf-9bd7-cb1ba98cfef9

[...]

11. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.938.394/SC, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 18/3/2026, DJEN de 25/3/2026)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE. AFASTAMENTO. ÔNUS DA PROVA.

1. Consoante enuncia a Súmula 282 do STF, não se conhece de recurso especial quando não prequestionados os dispositivos tidos por violados.

2. A revisão da conclusão consignada no acórdão recorrido de que a parte autora não logrou comprovar o fato constitutivo do direito invocado demanda necessário reexame de prova, o que é vedado em sede do especial, em face do óbice da Súmula 7 desta Corte.

3. Em ação anulatória, compete ao autor contribuinte produzir prova tendente a afastar a presunção relativa de legitimidade de que goza o auto de infração atacado. Precedentes.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.089.052/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 18/2/2020, DJe de 28/2/2020)

No caso, firmada a premissa de que a parte autora não comprovou fato constitutivo do seu direito, a Súmula n. 7 do STJ impede o conhecimento do recurso especial porque o delineamento fático descrito no acórdão recorrido não autoriza a conclusão de nulidade dos lançamentos nem pela ilegalidade do método indireto de lançamento.

Ante o exposto, CONHEÇO em parte do recurso especial e, nessa extensão, NEGO-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59047136 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:34:04
Código de Controle do Documento: b2808371-eba4-4caf-9bd7-cb1ba98cfef9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

REsp 2.278.831 / MG

Número Registro: 2026/0207906-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00519226919974013800 519226919974013800

Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MRV SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA
RECORRENTE	: CONSTRUTORA VERDE GRANDE LTDA
ADVOGADO	: THIAGO DA COSTA E SILVA LOTT - MG101330
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÃO SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 26 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59452215 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 01:04:29
Código de Controle do Documento: 6a884a8b-8b82-4523-9fd0-a910f69076be